



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

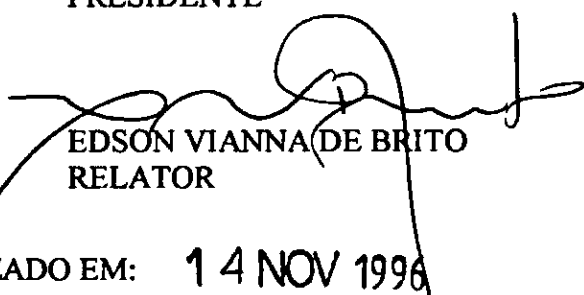
PROCESSO Nº. : 10660.000951/93-78
RECURSO Nº. : 08.869
MATÉRIA : IRPF - Ex.: 1990
RECORRENTE : RICARDO SILVA DE CASTRO
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.614

IRPF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto de renda pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO SILVA DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660.000951/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.614
RECURSO Nº. : 08.869
RECORRENTE : RICARDO SILVA DE CASTRO

RELATÓRIO

RICARDO SILVA DE CASTRO, já qualificado na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 03/04/96 (fls.38/42), da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora/MG (fls. 32/34), que manteve em parte a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 1/5.

2. A exigência fiscal diz respeito à diferença de imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício financeiro de 1990, calculada sobre o valor correspondente a 50% da receita omitida, apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a empresa Ricalmaq Máquinas e Ferramentas Ltda. no processo nº 10660.000954/93-66, objeto do Recurso nº 112.182. Na determinação do rendimento tributável foi considerada a participação do contribuinte no capital da empresa RICALMAQ MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

3. Em impugnação de fls. 18/22, protocolada em 12 de novembro de 1993, bem como no recurso de fls. 38/42, a recorrente aduz aos mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória à exigência contida no processo principal.

4. A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, o lançamento, consoante verifica-se da decisão de fls. 32/34, que está assim ementada:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

LUCRO PRESUMIDO

O lucro distribuído aos sócios, em face da apuração de omissão de receitas na pessoa jurídica de que participem e que fez opção pela tributação simplificada (Lucro Presumido) decorre de presunção legal, que tem como único pressuposto a adoção daquela medida, prevista na legislação em vigor, sendo o lançamento de natureza vinculatória e obrigatória.

Lançamento procedente em parte"

5. Às fls. 46, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se pela improcedência do apelo formulado pela recorrente, propugnando pela manutenção da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000951/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.614

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa RICALMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., relativo ao imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não obteve êxito, consoante verifica-se do Acórdão nº 107-03.566, de 11 de novembro de 1996, proferido por esta Câmara, pelo qual, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário interposto.

Tendo sido a presente exigência calculada sobre os mesmos fatos apurados no processo principal, a decisão ali proferida estende-se ao presente caso, dada a íntima relação entre eles existente.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR